



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039615-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RENUKA VALE DO IVAÍ S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.039.615-89.2025.8.26.0000

Agravantes: RENUKA VALE DO IVAÍ S/A E OUTRAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Agravado: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.898

Recuperação judicial. Decisão que, ante a discordância do credor agravado em aderir à forma de pagamento estabelecida no PRJ, envolvendo os credores extraconcursais, indeferiu o pedido das recuperandas, as quais objetivam a declaração da essencialidade dos bens dados em garantia na cédula de crédito nº 33.250/REFIN, objeto de execução instaurada pela parte agravada, titular de crédito extraconcursal, mesmo após o 'stay period', bem como sejam obstados quaisquer atos de contrição sobre os equipamentos indicados na ação de execução. Pleito inadmissível. Findo o prazo do 'stay period', como na hipótese, não há como obstar o prosseguimento das execuções por parte dos credores extraconcursais, nem a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, ainda que os bens referidos sejam essenciais à atividade empresarial. Prazo de proteção, ademais, escoado há muitos anos. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de págs. 85.986/85.989 dos autos de origem, que, no item 15, ante a discordância do credor em aderir à forma de pagamento estabelecida no PRJ, envolvendo os credores extraconcursais, indeferiu o pleito das recuperandas, as quais objetivam a declaração de essencialidade dos bens dados em garantia na cédula de crédito nº 33.250/REFIN, objeto de execução instaurada pela parte agravada, titular de crédito extraconcursal, em face das agravadas, bem como sejam obstados quaisquer atos de contração sobre os equipamentos indicados na ação de execução.

Alegam as agravantes que a agravada ajuizou execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de valores decorrentes de 07 (sete) cédulas de crédito, no entanto, a ação restou suspensa em decorrência do pedido de recuperação judicial das recorrentes. Afirmam que após anos da aprovação do plano, a instituição financeira, nos autos de execução, requereu a penhora, avaliação e expropriação dos equipamentos que foram dados em garantia na cédula de crédito nº 33.250/REFIN, de modo que as recuperandas se socorreram ao MM. Juízo da Recuperação, único competente para autorizar as medidas constritivas, destacando parecer do AJ, o qual entendeu que os equipamentos são fundamentais para o soerguimento. Afirmam que, na sequência, o d. Juízo 'a quo' determinou que as agravantes apresentassem alternativas para adimplemento do crédito extraconcursal, e, após nova decisão, o Grupo Renuka propôs, como alternativa concreta, a forma de pagamento estabelecida em seu PRJ, nos termos da cláusula 5, com a qual o banco agravado não concordou, sem

apresentar qualquer contraproposta, sendo proferida, então, a decisão ora combatida, entendendo que não se pode alegar a essencialidade dos bens no presente caso, haja vista que o crédito é extraconcursal, e pelo fato de o 'stay period' ter transcorrido há vários anos, autorizando-se o prosseguimento dos atos de constrição. Afirma que a decisão necessita ser reformada, determinando-se a declaração de essencialidade dos equipamentos, mesmo após o término do 'stay period', tendo em vista que fazem parte de sua infraestrutura produtiva essencial, necessários para a manutenção do fluxo operacional da usina, evitando a decretação da falência. No mais, ante a presença dos requisitos constantes no art. 300 do CPC, torna-se imperiosa e indispensável a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja obstada a excussão da garantia. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de: “(i) reconhecer a essencialidade dos EQUIPAMENTOS; (ii) reconhecer a possibilidade de declaração de essencialidade dos EQUIPAMENTOS mesmo após o transcurso do stay period, objetivando o êxito da recuperação judicial das AGRAVANTES; (iii) seja obstado quaisquer atos de constrição sobre os EQUIPAMENTOS indicados na AÇÃO DE EXECUÇÃO por este MM. Juízo Recuperacional, pois qualquer penhora e alienação, neste momento, impactará significativamente as atividades do GRUPO RENUKA VALE DO IVAÍ.”

Oposição ao julgamento virtual, pág. 772.

Processado o agravo, sem a antecipação da tutela recursal, pág. 773.

A parte agravada apresentou contraminuta,

rebatendo integralmente as pretensões da parte agravante, págs. 776/791.

Parecer da Administradora Judicial às págs. 802/815.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, págs. 819/833.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Inicialmente, cumpre anotar que a apreciação do presente recurso em sessão presencial ou telepresencial não se faz necessária, uma vez que é vedada a realização de sustentação oral em agravo de instrumento, exceto quando se referir às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP.

Nesse sentido:

“(...) 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata 1º 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos

julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada ('pas de nullité sans grief'), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. (...) 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp nº 1.995.565 SP, Rel. Ministra

Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2022)

A hipótese em testilha não se trata de tutela provisória de urgência e nem de evidência, motivo pelo qual, apesar da oposição, o julgamento será realizado de forma virtual, não havendo qualquer prejuízo às partes.

3. Quanto ao mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas em face da decisão que, ante a discordância do credor agravado em aderir à forma de pagamento estabelecida no PRJ, envolvendo os credores extraconcursais, indeferiu o pleito das recuperandas, as quais objetivam a declaração da essencialidade dos bens dados em garantia na cédula de crédito nº 33.250/REFIN, objeto de execução instaurada pela parte recorrida, titular de crédito extraconcursal, mesmo após o 'stay period', bem como seja obstado quaisquer atos de contração sobre os equipamentos indicados na ação de execução.

Pois bem.

Dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005:
“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da

recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Referidos “bens de capital” dizem respeito aos maquinários e equipamentos essenciais à atividade empresarial da recuperanda, de modo que sua essencialidade deve ser demonstrada para impedir que eles sejam vendidos ou retirados durante o *stay period*.

Entretanto, na hipótese, o período de suspensão já se esgotou, e há muito tempo.

Dessa forma, uma vez escoado o prazo de proteção, não há como obstar o prosseguimento das execuções por parte dos credores extraconcursais, nem a prática de atos visando à satisfação de seu crédito, notadamente porque após o fim do 'stay period', a expropriação de bens é permitida ainda que estes sejam essenciais à atividade empresarial.

Nesse sentido é o Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “*Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que*

os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial”.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais desta
Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Declaração de essencialidade de imóvel. Exaurimento do prazo de stay. Retomada da execução promovida por credor extraconcursal. Possibilidade. §3º do art. 49 da LRF. Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2203153-23.2023.8.26.0000, Relator Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do Julgamento 30/01/2024).

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que, nos autos de tutela cautelar antecedente promovida pela recuperanda, deferiu liminar para suspender o leilão do imóvel que lhe serve de sede e teve a consolidação da propriedade fiduciária aperfeiçoada em favor do agravante, além de determinar a averbação, na respectiva matrícula imobiliária, da existência da cautelar, bem como a suspensão da consolidação. Inconformismo do proprietário fiduciário.

Acolhimento. A vedação de que trata a parte final do § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, só se justifica enquanto vigente o "stay period". Nesse sentido, o Enunciado III, do GCRDE desta C. Corte. Hipótese em que há muito ultrapassado, com a aprovação, inclusive, do plano recuperatório. O acolhimento do pedido recursal, ademais, não implicará o desalojamento da recuperanda. Equívoco em se concentrar, no Juízo da recuperação, ainda mais de forma incidental, discussão sobre eventual defeito no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel. Necessidade do ajuizamento de ação própria. Decisão cassada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2254732-44.2022.8.26.0000, Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 14/02/2023).

“Recuperação judicial – Decisão determinativa da devolução às recuperandas de caminhões apreendidos em ações de busca e apreensão - Procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário – Alienação fiduciária de bens móveis – Crédito extraconcursal fundado em cédula de crédito bancário – Alegação de essencialidade dos bens -

Interpretação do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005 - Período de "stay" terminado - Aplicação do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Anterior suspensão do procedimento tendente à consolidação da propriedade dos bens correspondentes à garantia fiduciária dotada de excepcionalidade, durante o período de "stay", quando deveria ter a recuperanda regularizado a inadimplência - Impossibilidade de que seja obstada, por tempo indeterminado, a eficácia do crédito extraconcursal – Ordem revogada - Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2289473-13.2022.8.26.0000, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 06/03/2023).

Em conclusão, as alegações das recuperandas são insuficientes para impedir a satisfação do crédito perseguido na execução pela parte agravada, visto que, uma vez superado o período de suspensão, o qual, no caso, já restou ultrapassado há anos, as medidas de expropriação podem ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Destarte, a decisão combatida resta mantida integralmente, e cujos fundamentos ora são ratificados.

4. Em remate, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, ressalvando-se que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

5. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

ALC355